



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 0612083-52.2016.8.04.0001
APELANTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO: JULIANO LUIS CERQUEIRA MENDES (3940/AM)
ADVOGADA: NAMIR ROSANE DE FREITAS PIKANÇO (10151-B/PA)
APELADO: E. RASORI NETO LTDA - EPP
ADVOGADO: JOSE RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (5254/AM)
ADVOGADO: MARCUS VITOR TORRES DE LIMA (9563/AM)
ADVOGADO: ADNA LIMA DA SILVA (11171AM)
RELATOR: DESEMB. ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

Apelação Cível. Ação Ordinária. Cobrança. Incompetência do Juízo. Prejuízo. Não comprovado. Nulidade da Sentença. Não ocorrência. Rescisão. Contrato Bilateral. Exceção do Contrato não adimplido. Ocorrência. Danos Morais. Pessoa Jurídica. Possibilidade. Danos Materiais. Lucros Cessantes. Possibilidade.

1. As nulidades deverão ser arguidas pela parte, comprovando-se o efetivo prejuízo processual, sob pena de não serem reconhecidas, conforme o princípio *Pas de nullité sans grief*.
2. Em contratos bilaterais, as obrigações impostas às partes envolvem reciprocidade de prestações, não sendo lícito às partes exigir cumprimento da avença sem que cumpra o que lhe cabe.
3. Há o reconhecimento de danos morais à pessoa jurídica, pois podem padecer dos males que afligem as pessoas físicas, tais como ofensa ao bom nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, acarretando descrédito frente a coletividade.
4. São reconhecidos os danos materiais na modalidade de lucros cessantes na medida em que a parte deixou de auferir lucros ou sofrer prejuízos em decorrência do evento danoso.
5. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0612083-52.2016.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso, nos termos e fundamentos do voto do relator.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, em Manaus/AM, aos ___ dias do mês de _____ de 2019.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

Desembargador _____
Presidente

Assinado digitalmente
Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA
Relator

Dr(a). _____
Procurador(a) de Justiça



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação interposto por Petrobras Distribuidora S.A. contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus.

Segundo a apelante, a decisão merece reforma porque: a) a decisão é nula pois o magistrado não respondia mais pela Vara na ocasião em que a sentença passou a existir para o mundo jurídico; b) quanto à eventual descumprimento da Bonificação, as provas dos autos demonstram que as condutas de ambas as partes resultantes no inadimplemento contratual, são, no mínimo, contemporâneas, sendo inviável fixar com precisão qual das partes descumpriu primeiro; c) o apelado não comprovou a ocorrência da condição necessária constitutiva do seu direito creditório de receber a primeira parcela da bonificação nem comprovou a condição necessária geradora da obrigação de a apelante efetuar o pagamento da primeira parcela da Bonificação; d) tendo em vista a acessoriedade do Contrato de Antecipação de Bonificação por Desempenho, não pode o descumprimento da Bonificação resultar na rescisão do CPCVM, mas o contrário é verdadeiro, na medida em que, descumprido e rescindido o CPCVM, fica rescindida a Bonificação; e) deve haver a interpretação sistemática das Cláusulas 3 e 5 do Contrato de Antecipação de Bonificação por Desempenho; f) há o caráter personalíssimo e a gravidade do inadimplemento contratual pela Apelada; g) a responsabilidade pela rescisão do negócio jurídico foi de ambas, não cabendo qualquer indenização de uma parte à outra, competindo à E. Corte declarar apenas a rescisão; h) não há que se falar em obrigação de pagamento da multa rescisória, nem danos morais e nem materiais na modalidade de lucros cessantes, pois o apelado não comprovou sua ocorrência; i) os honorários sucumbenciais foram arbitrados em discordância com os parâmetros do Novo Código de Processo Civil, bem como deve haver a revogação da concessão da gratuidade judiciária.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões do Apelado às fls. 326/333.

É o relatório.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

VOTO

A princípio, afasto qualquer alegação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, pois ausente a figura de consumidor e fornecedor no contrato firmado entre os litigantes, conforme remansosa jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRATOS DE FORNECIMENTO ENTRE A DISTRIBUIDORA E A REVENDEDORA. EXCLUSIVIDADE NA COMPRA DOS PRODUTOS. VEDAÇÃO À COMPRA DE PRODUTOS FORNECIDOS POR TERCEIROS. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 DO CPC E 1.092 DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 6. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos firmados entre postos revendedores de combustível e distribuidores, uma vez que aqueles não se enquadram no conceito de consumidor final, previsto no art. 2º da referida lei. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e improvido.” (REsp 858.239/SC, **Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA**, julgado em 05/10/2006, DJ 23/10/2006, p. 356 – Destaquei)

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. REDISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E POSTO REVENDEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEI DE PATENTES E DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, INC. II E 535, TODOS DO CPC NÃO INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE CONSUMIDOR FINAL, NO ÂMBITO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL IMPUGNADA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI DO INQUILINATO (LEI n. 8245/91). LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AO ALUGUEL E À EXCLUSIVIDADE DE REVENDA DE PRODUTOS RECONHECIDA. ERRO SUBSTANCIAL INEXISTENTE. PRÁTICA, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LIVRE CONCORRÊNCIA. (...) **O posto revendedor de combustível recorrido não se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º, caput, do CDC), haja vista estar o**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

contrato que celebrou com recorrente vinculado à sua atividade lucrativa, motivo porque inaplicável, enfim, nas relações que matém entre si, o disposto do Código de Defesa do Consumidor. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.” (REsp 475.220/GO, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 24/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 414 - Destaques)

Feita esta afirmação, passo a examinar a tese de nulidade da sentença de primeiro grau, exposta nas razões da apelação.

Consoante o art. 5º, LIII, da Constituição Federal, todos tem direito ao julgamento de suas demandas por Juiz competente regularmente nomeado, sob pena de violação do princípio do devido processo legal.

No caso dos autos, a sentença foi disponibilizada pelo Juiz de Direito (Dr. Celso Souza de Paula) em 21/03/2018 quando o Magistrado não tinha mais jurisdição com relação à 1ª Vara Cível de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, conforme leitura do Diário da Justiça Eletrônico (fls. 243/245).

No entanto, a meu ver, este simples fato não é capaz de macular a sentença de primeiro grau de nulidade ou de violar o princípio do Juiz Natural, pois o decisum é datado de 15 de fevereiro de 2018, enquanto ainda vigorava a Portaria do TJAM, que autorizava o julgador a atuar na 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus, tendo sido apenas disponibilizado posteriormente. Outro ponto a considerar é o fato de, no período da disponibilização do julgado, não haver Juiz designado para atuar na referida Vara, o que corrobora para o afastamento da tese de nulidade apontada pelo recorrente.

Eventual descumprimento da regra de competência, consoante pacífico entendimento dos Tribunais pátrios, gera nulidade relativa, incumbindo à parte supostamente prejudicada, o ônus de provar a ocorrência do prejuízo. No presente caso, não vislumbro nos autos elementos que comprovem ter havido qualquer prejuízo processual ao recorrente e, por isso, o não acolhimento da tese de nulidade, é medida que se impõe.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui precedentes de que a invalidade processual consiste em sanção, somente após efetiva demonstração do prejuízo pela parte interessada, caso contrário, deve o julgador seguir a máxima do princípio *Pas de Nullité Sans Grief*, mesmo nos casos de nulidade absoluta (em que o prejuízo é presumido). Vejamos:

Não há nulidade processual sem prejuízo (*pas nullité sans grief*). A invalidade processual é sanção que decorre da incidência de regra jurídica sobre um suporte fático composto: defeito + prejuízo. (...) Há prejuízo sempre que o defeito impedir que o ato atinja sua finalidade. Em qualquer caso. Sempre – mesmo quando se trate de nulidade cominada em lei, como aquela decorrente da constatação de que uma



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

decisão fora proferida por juízo absolutamente incompetente (art. 113, § 2º, CPC) ou as chamadas nulidades absolutas (DIDIER JR., Fredie, Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1, Salvador: JusPodivm, 15ª ed., 2013, p. 311). Se a irregularidade processual suscitada pela parte não lhe causou prejuízos, não há de se cogitar da nulidade do feito, sob pena de se prestigiar o excesso de formalismo em detrimento da prestação jurisdicional. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 147.314/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 01/02/2005 p. 461).

Ademais, "não será decretada a invalidade de nenhum ato processual se o vício apontado não causar prejuízo aos fins de justiça do processo, se não violar o direito fundamental ao processo justo (STJ, 2ª Turma, REsp 725.984/PR, rel. Min. Humberto Martins, j. 12.09.2006, DJ 22.09.2006, p. 251). A decretação de nulidade dos atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo (STJ, 1º Turma, RMS 18.923/PR, rel. Min. Teori Zavascki, j. 27.03.2007, DJ 12.04.2007, p. 210)."

0005249-51.2017.8.04.0000 - Apelação - Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES – PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF – PRECEDENTE DO STJ.** - A jurisprudência tem o entendimento unificado de que a decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo à parte interessada, não havendo se falar em invalidação em decorrência de mero erro de procedimento pelo juízo; - Quanto à nulidade por falta de intimação do órgão ministerial para atuar no feito, mesmo nos casos em que a lei considera obrigatória a intervenção do Parquet, a ausência da intimação deste, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio pas de nullité sans grief; - STJ: REsp: 1694984 MS 2017/0012081-0; - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Na mesma esteira, é o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça:

0005249-51.2017.8.04.0000 - Apelação - Ementa: **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES – PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF –**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

PRECEDENTE DO STJ. - A jurisprudência tem o entendimento unificado de que a decretação de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo à parte interessada, não havendo se falar em invalidação em decorrência de mero erro de procedimento pelo juízo; - Quanto à nulidade por falta de intimação do órgão ministerial para atuar no feito, mesmo nos casos em que a lei considera obrigatória a intervenção do Parquet, a ausência da intimação deste, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*; - STJ: REsp: 1694984 MS 2017/0012081-0; - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **(Relator (a): Aristóteles Lima Thury**; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara Cível; Data do julgamento: 05/11/2018; Data de registro: 06/11/2018).

Logo, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que o reconhecimento de vício que implique a anulação de ato processual exige demonstração do prejuízo, mesmo em se tratando de nulidade absoluta.

Assim, rejeito a tese de nulidade do julgado, diante da ausência de prejuízos processuais causados por julgamento proferido pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus.

Superadas as questões iniciais, passo à análise do mérito da insurgência recursal.

A irresignação do Apelante originou o presente recurso, no qual aduz que a rescisão contratual operou-se em virtude do descumprimento de cláusula contratual e não pela suposta inadimplência no pagamento das prestações ao Apelado, pugnando, ao final, pela reforma do julgado.

O Apelado pugna pela manutenção do julgado, com a majoração dos honorários de sucumbência em razão do não cumprimento voluntário pelo Apelante.

Examinando os autos, observo celebração, pelas partes, de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda Mercantil com Licença de Uso de Marca e Outros Pactos, com Liberação de Bonificação, para utilização exclusiva de bandeira do posto de revenda.

Trata-se então, de uma relação contratual, na qual há “o vínculo de direito pelo qual alguém (sujeito passivo) se propõe a dar, fazer ou não fazer qualquer coisa (objeto), em favor de outrem (sujeito ativo)” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2006, v.2. p.3.) e, ainda consistente numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2007, v.4,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

p.8)

Além disso, impõe às partes direitos e, sobretudo, obrigações, envolvendo reciprocidade nas prestações e de intuito personalíssimo, pois estabelece cláusula impeditiva de alteração no quadro societário da Apelada, bem como demais cláusulas compensatórias no caso de rescisão por iniciativa de qualquer das partes.

Importante ressaltar que rescindir um contrato significa cancelar ou anular o mesmo por diversos motivos, entre eles insatisfação, falta de comprometimento do contratante, falta de cumprimento de alguma ou ambas as partes, lesão contratual ou descumprimento de cláusulas.

No caso em questão, as provas constantes dos autos são suficientes para demonstrar a rescisão do negócio jurídico por culpa exclusiva do Apelante, que deixou de efetuar o pagamento integral do valor de R\$ 400.000,000 (quatrocentos mil reais) que seriam pagos em 4 (quatro) parcelas iguais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sendo a 1ª parcela no ato da assinatura do Contrato, a 2ª e a 3ª em 30 (trinta) e 60(sessenta) dias, respectivamente, após o pagamento da 1ª parcela e, a última, após o início das operações do Posto de revenda.

Ao Apelado cabia o ônus de edificar o empreendimento e adquirir os produtos combustíveis da Apelante durante 120 (cento e vinte) meses – 10 anos, e ao Apelante, oferecer todo o know-how necessário e previsto contratualmente para execução do empreendimento ao seu parceiro comercial e o repasse financeiro do valor de R\$ 400.000,000 (quatrocentos mil reais), o que não ocorreu integralmente, razão pela qual operou-se a rescisão por culpa do Apelante.

O argumento do Apelante de que não efetuou o pagamento ao Apelado em razão da informação incorreta da conta para depósito da parcela do acordo, não merece prosperar, pois, em nenhum momento, trouxe provas aos autos contrapondo a pretensão autoral.

Verifico, inclusive, que o recurso interposto não confrontou as teses e argumentos expendidos na sentença de primeiro grau, pois a petição da Apelação, conforme o art. 1.010, do Código de Processo Civil, deverá trazer as razões de fato e de direito pelas quais a parte entende ser necessária a reforma ou anulação do ato judicial da primeira instância.

A respeito do assunto, o STJ e esta Egrégia Corte de Justiça possuem entendimento no sentido de que houve afronta ao princípio da dialeticidade.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

INICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO ARGUMENTO REFERENTE À DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO OBSERVADO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. **1. O recorrente deixou de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido.** 2. O acórdão adotou solução em consonância com o entendimento firmado nesta Corte no sentido de que, embora a mera reprodução da petição inicial nas razões de apelação não enseje, por si só, afronta ao princípio da dialeticidade, se a parte não impugna os fundamentos da sentença, não há como conhecer da apelação, por descumprimento do art. 514, II, do CPC/1973, atual art. 1.010, II, do CPC/2015. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1735914/TO, **Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) – Destaquei.

"0633536-40.2015.8.04.0001 - Apelação - Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DIALETICIDADE RECURSAL. MANIFESTAÇÃO DA PARTE. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO APELO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. A teor dos precedentes emanados do Colendo STJ, é admissível que decisões judiciais adotem os fundamentos de manifestações constantes de peças do processo, desde que haja a transcrição de trechos das peças às quais há indicação (fundamentação aliunde ou per relationem). Precedentes (REsp 1399997/AM). **2. Um dos requisitos para admissibilidade recursal, é a obediência ao Princípio da Dialeticidade, devendo a parte recorrente atacar os pontos da decisão recorrida.** 3. Recurso não conhecido, em consonância com o parecer ministerial." (**Relator (a): Anselmo Chixaro**; Comarca: Manaus/AM; **Órgão julgador: Primeira Câmara Cível**; Data do julgamento: 12/11/2018; Data de registro: 21/11/2018) – Destaquei.

Verifico, também, que o Apelante apresentou as suas razões de inconformismo totalmente dissociadas da decisão recorrida, deixando de observar as diretrizes fixadas pelo princípio da dialeticidade, como a indispensável pertinência temática e o confronto entre as razões de decidir e os argumentos fornecidos pelo recurso para justificar o pedido de reforma do julgado combatido apenas reiterando argumentos constantes de sua Contestação (fls.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

177/188) e Embargos de Declaração (fls. 227/242).

O recorrente ainda, em sua irresignação, deixa de requerer, expressamente e especificamente, que seja prolatada nova decisão, em dissonância com o comando do inciso IV, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Não obstante essas questões primárias, nos termos do item 3 do Contrato de Antecipação da Bonificação por Desempenho às fls. 65/69, observo que este cuidava de avença personalíssima somente realizada em decorrência da composição societária do Apelado à época da assinatura, havendo alteração no quadro societário da empresa muito após a inadimplência do Apelante, razão pela qual a culpa exclusiva pela rescisão do negócio jurídico recai somente sobre o Apelante.

Confira-se:

AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEL – CONTRATOS DE COMPRA DE GÁS NATURAL VEICULAR – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AUTORA QUE ALEGA TER HAVIDO SUSPENSÃO IMOTIVADA DO FORNECIMENTO DE GÁS, POR PARTE DA RÉ, A PETROBRÁS – RÉ QUE ADUZ QUE A SUSPENSÃO OCORREU A PEDIDO DA AUTORA – AUSÊNCIA DE PROVA A RESPEITO – NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELA RÉ NO CURSO DO PROCESSO QUE NÃO FAZ PROVA A SEU FAVOR – RÉ QUE DEVERIA TER FORMALIZADO A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, ANTES DE EXECUTÁ-LA – AÇÃO PRINCIPAL QUE DEVE SER ACOLHIDA EM PARTE, PARA SE RESCINDIR OS CONTRATOS – PEDIDOS REFERENTES À MULTA E ÀS INDENIZAÇÕES NÃO ESPECIFICADOS PELA AUTORA, TAMPOUCO COMPROVADOS POR ELA – DESCABIMENTO DESSAS PRETENSÕES - RECONVENÇÃO OFERECIDA PELA PETROBRÁS QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POIS AUSENTE PROVA A RESPEITO DOS FATOS ALEGADOS – AÇÃO CAUTELAR ACOLHIDA, PARA SE MANTER A SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA ALTERADA. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP 10641562020138260100 SP 1064156-20.2013.8.26.0100, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 26/07/2018, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/07/2018)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

Desta forma, aplicando-se a Teoria da Exceção do Contrato Não Cumprido, não é lícito ao Apelante exigir que o Apelado mantivesse os termos da avença eis que não cumpriu com a sua obrigação contratual que venceu em data pretérita em relação ao descumprimento do Apelado. Com efeito, operou-se a rescisão em virtude de ato praticado pelo Apelante, sendo obrigado ao pagamento da multa rescisória estipulada na Cláusula 9.2 do Contrato (fls. 77), sendo esta equivalente a quantidade mensal contratada de 100 m3.

Lendo o contrato de antecipação de bonificação por desempenho às fls. 65/69, entendo que deve ser paga, pois tal direito deriva do inadimplemento da parcela do acordo de pagamento, pelo Apelante, visto que restou inviabilizada a continuidade das obras do posto de combustível, sendo direito do Apelado a percepção, na integralidade da referida bonificação.

Com base neste fundamento, de plano, já é perceptível que a sentença *a quo* não merece reparo, pois o regular funcionamento do posto de combustível e fiel cumprimento do contrato de promessa de compra e venda mercantil às fls. 70/80 só não se fez possível, pelo inadimplemento do Apelante que deu causa a todos os transtornos posteriores aproveitados pelo Apelado.

Conforme o art. 476, do Código Civil Brasileiro nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento do outro.

Por todas estas razões, entendo que a rescisão operou-se em virtude de ato imputável unicamente ao Apelante com a determinação de retorno ao status quo ante, inclusive no concernente ao desfazimento da hipoteca imobiliária e a rescisão de todos os contratos relativos a relação jurídica em litígio.

A meu sentir, o Apelado possui direito ao pagamento da bonificação fixada no contrato às fls. 65/69, motivo pelo qual a sentença de primeiro grau deve ser mantida.

Igualmente, confirmo o entendimento do julgado de piso do direito à indenização por dano moral, pois segundo o art. 186, do Código Civil Brasileiro, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E, segundo o art. 927, do Código Civil Brasileiro, fica obrigado a repará-lo.

Entendimento doutrinário e jurisprudencial são pacíficos em reconhecer a ocorrência de danos morais à pessoa jurídica, pois é de conhecimento de todos que os entes de criação legal podem padecer dos males que afligem as pessoas físicas, tais como ofensa ao bom nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, prejudicando as atividades e acarretando descrédito frente aos membros de determinada comunidade.

Nos termos do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, não há distinção para esses efeitos, da pessoa física, merecendo destaque a Súmula n. 277, do Superior Tribunal de Justiça:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

STJ Súmula nº 227 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999 - Pessoa Jurídica - Dano Moral. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

No caso dos autos, verifico que o Apelado permanece com o gravame hipotecário no imóvel de sua propriedade, o que vem impedindo o exercício regular da sua atividade empresarial até os dias atuais, causando-lhe prejuízos financeiros.

A meu ver, há possibilidade de pagamento de indenização por dano moral em favor das pessoas jurídicas quando provada qualquer lesão ao direito da personalidade.

Confira-se:

“AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE MULTA COMPENSATÓRIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA ALTERNATIVA NO CONTRATO, AUTORIZANDO A ESCOLHA ENTRE A LIQUIDAÇÃO DOS PREJUÍZOS, MEDIANTE PROVA DE SUA OCORRÊNCIA, OU RECEBIMENTO DA QUANTIA EQUIVALENTE AOS ALUGUÉIS. ESCOLHA PELOS ALUGUÉIS. QUESTÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM O TEMA 970, AFETADO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ À ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ). 2. Para a pessoa jurídica, "o dano moral é fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural. Não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito. Necessidade de demonstração do prejuízo extrapatrimonial" (REsp 1.497.313/PI, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 10/2/2017). No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais. Incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1276311/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018 - Destaquei)

No caso, o Apelante praticou conduta ilícita capaz de gerar violação da honra da pessoa jurídica ao não pagar o valor da bonificação pleiteada pelo apelado na inicial, inclusive



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas
Gabinete do Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA

a recusa, mostrou-se ilegítima, diante dos argumentos acima, razão pela qual a manutenção da indenização por danos morais deve ser mantida.

Assim, há que se falar em pagamento de indenização por danos materiais, sejam eles em lucros cessantes – consistentes naquilo que a parte deixou de lucrar, conforme arts. 402 e 403, do Código Civil Brasileiro -, sejam eles em emergentes, pois o Apelante ao rescindir o contrato, ante o não pagamento do valor acordado, impossibilitou ao Apelado de auferir lucros em decorrência do evento danoso. Esse é o entendimento do Egrégio STJ, citado em linhas pretéritas.

Posto isso, conheço e desprovejo o recurso para manter a sentença vergastada.

Condeno o Apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

É como voto.

Manaus, ___ de _____ 2019.

Assinado digitalmente
Desembargador ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA
Relator